
PROJETO DE LEI Nº 0094/2026

Dispõe sobre a isenção da Taxa de Coleta de Lixo para beneficiários da Tarifa Social de água e saneamento no município de Lages.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes cadastrados como beneficiários da Tarifa Social de água e esgoto junto à Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos para concessão da isenção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Lages, 25 de agosto de 2026.

Carmen Zanotto
Prefeita

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 30

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui isenção da Taxa de Lixo para economias cadastradas como Tarifa Social/Residencial Social.

A Tarifa Social de Água e Esgoto, aplicada em âmbito nacional, possui como pilar a Lei Federal Nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que oferece tarifas de água e esgoto reduzidas para famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Os critérios para elegibilidade são dados através do Art. 2º da referida lei:

“Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com **renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo** que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.”

O Município já possuía, preteritamente à Lei Federal Nº 14.898, de 13 de junho de 2024, uma categoria destinada a oferecer tarifas reduzidas para famílias em situação de vulnerabilidade, denominada “Residencial Social”, previsto no Decreto Municipal Nº 6.909, de 11 de abril de 2003, que regulamenta os serviços de água e esgoto conforme o Art. 108:

“Art. 108 - Os imóveis classificados como categoria residencial são aqueles destinados exclusivamente para fins de moradia.

§ 1º - Enquadra-se na categoria residencial normal, o imóvel de até dois pavimentos com área máxima de 600m², construído exclusivamente para fins de moradia unifamiliar.

§ 2º - Enquadra-se na categoria residencial social, o imóvel, cujo responsável, proprietário ou inquilino, seja beneficiado com bolsa-escola ou possua o cartão cidadão e tenha consumo médio de água de até 15 m³ /mês.

§ 3º O imóvel, cujo responsável não esteja enquadrado no bolsa-escola ou cartão cidadão, para que possa ser beneficiado na categoria residencial social, deverá atender cumulativamente as seguintes condições:

a) tenha área construída de até 60m²;

b) tenha consumo médio de água de até 15m³/mês.

c) O cliente requeira o enquadramento do imóvel, mediante apresentação de escritura do imóvel ou contrato de aluguel, conforme o caso;

§ 4º - No caso dos § 2º e § 3º, se verificado consumo mensal superior a 15m³ o detentor da tarifa social pagará o consumo excedente pela tarifa da categoria residencial normal.

§ 5º - O benefício será concedido mediante verificação in loco da condição sócio econômica do

requerente e enquadramento nas condições previstas no § 2º ou nas letras "a" e "b" do § 3º do artigo 108. (Redação dada pelo Decreto nº 8059/2005)"

Seguindo na mesma tendência, a Semasa, desde que foi a ela atribuída os serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos Domiciliares, através da Lei Complementar Nº 444, de 17 de julho de 2014, isenta beneficiários da Tarifa Social da taxa do lixo, conforme pode ser constatado no ato de 2014 que Fixa os valores das Taxas. Posteriormente, conforme as taxas foram sendo reajustadas, os decretos dos reajustes foram mantendo tal isenção.

Entretanto, para a aplicação da isenção se faz necessário a autorização legislativa pois há distinção na natureza dos valores aplicáveis. Ao contrário da Tarifa Social, a taxa de lixo tem natureza tributária. Assim, as receitas possuem natureza jurídica distintas e se submetem a regimes diversos.

Em se tratando de taxa, incidem as limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo que o art. 150, § 6º, da CRFB/1988, exige lei específica para a concessão de isenção, subsídio, remissão, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou qualquer outro benefício fiscal.

Portanto, para manter política pública de isenção da taxa de coleta de lixo aos beneficiários da tarifa social de água e esgoto, há necessidade lei municipal específica, observadas as exigências constitucionais, tributárias e fiscais aplicáveis, especialmente o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000."

Atualmente, o Município possui 1.832 economias beneficiadas pela Tarifa Social. Destas, 25 recebem serviço de coleta de resíduos sólidos com frequência de seis vezes por semana, enquanto as demais recebem coleta três vezes por semana. Caso seja cobrada a taxa de lixo normalmente, sem considerar possíveis inadimplências, representaria um montante mensal estimado em R\$: 43.695,21, representando cerca de 2,69% da receita necessária para cobrir este custo.

Entretanto, conforme as planilhas de cálculos dos Decretos que fixam as taxas nos exercícios anteriores, não são consideradas as possíveis receitas advindas de uma cobrança da taxa de lixo para os beneficiários da Tarifa Social. Logo, a isenção proposta no presente Projeto de Lei, na sua aplicação, não implicará em redução de receita atualmente considerada pela SEMASA e nem desequilíbrio econômico-financeiro do serviço de coleta de lixo.

Cabe ressaltar que o acesso ao Saneamento Básico é pilar fundamental para garantir a dignidade, bem-estar e qualidade de vida para a população Lageana. Facilitar o acesso a estes serviços para populações em situação de vulnerabilidade é, além de humano, prática alinhada com o 6º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Água Limpa e Saneamento – da Organização das Nações Unidas (ONU).

Adicionalmente, o presente Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, prevista no art. 5º da Constituição Federal, na medida em que busca conferir tratamento jurídico diferenciado a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo maior efetividade no acesso a serviços públicos essenciais e reduzindo desigualdades sociais.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço do Município na promoção do saneamento básico e da dignidade humana, levando serviços essenciais para toda a população considerando a realidade socioeconômica de cada núcleo familiar.

Atenciosamente

Carmen Zanotto
Prefeita